



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Tomada de Preços- Edital nº 100/2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação da praça anexa a Pedra Bonita, localizada na Av. Brasília – Duquesa I – Santa Luzia/Minas Gerais.

I – DA IMPUGNAÇÃO

ZURICH ENGENHARIA LTDA, aqui denominado IMPUGNANTE, insurgiu-se contra o edital da Tomada de Preços supramencionada, apresentando a impugnação protocolada no dia 08/10/2021, sendo, portanto tempestiva.

Em síntese, o Impugnante requer alterações no item 11.5.4 do instrumento convocatório. O edital exige como condição para habilitação comprovação de capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante com as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT). O licitante requisita alteração deste item do edital para que seja exigida apenas capacitação técnico-profissional ou que na capacitação técnico-operacional não fosse exigido qualquer lastro comprobatório de sua veracidade.

II - DOS FUNDAMENTOS

O Impugnante afirma que o instrumento convocatório possui afronta aos pressupostos legais da lei nº 8666/1993, ofendendo os princípios basilares das contratações públicas com exigências ilegais e restringindo a participação no certame. A empresa atribui essas afirmações ao fato de o edital determinar como condição de habilitação apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnico-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, devidamente registrado(s) no



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Superintendência de Licitações e Compras

CREA e ou CAU da região competente com as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT).

No pedido de impugnação é indicado o Acórdão 1542/2021 (Plenário do TCU) que determina irregular a exigência de atestado técnico-operacional registrado no CREA, pois, de fato, a autarquia não registra CAT em nome de pessoa jurídica conforme a Resolução- Confea 1025/2009.

Confunde-se o licitante em suas próprias alegações. Primeiramente, cumpre salientar que não existe no edital a exigência do registro do atestado-técnico operacional, no CREA ou CAU como afirma o impugnante. No entanto, após orientação do próprio CREA a CPL manteve a exigência de CAT do profissional, já que através da CAT do responsável técnico pela obra (vinculado à empresa licitante) é possível comprovar que a licitante executou diretamente como contratada principal a execução dos serviços e atividades relevantes exigidas.

Emitir uma declaração de que itens foram executados por uma empresa sem qualquer lastro que comprove sua veracidade é totalmente inútil à administração pública e pode ferir a isonomia, haja vista que empresas que não possuem atestados podem agir de má-fé e apresentar documentos inverídicos. Temos experimentado empresas que iniciam obras e não as concluem, causando danos ao erário, sendo dever evitar que empresas aventureiras que não possuam instalações, aparelhamento, capital e profissionais capacitados não sejam favorecidas por falta das devidas exigências no edital.

Gostaríamos de destacar que a comprovação de capacidade técnico-operacional exigindo quantitativos mínimos para habilitação em certames é legal. Tal exigência é amparada tanto pelo art. 30 da Lei nº 8.666/1993, bem como pela jurisprudência como pode ser observado a seguir:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.
Acórdão 2924/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

Acórdão 244/2015-Plenário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Superintendência de Licitações e Compras

Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. TCU – Plenário 1636/2007

Quanto à declaração do licitante sobre a restrição da competitividade devido à exigência de atestado técnico operacional, é possível observar na doutrina que tal afirmação não possui lastro. A apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional trata-se de uma garantia para a Administração de a proponente cumprirá com suas obrigações. De acordo Marçal Justen Filho¹:

“Dessarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.”

Acerca da solicitação da CAT, trata-se de uma forma de comprovar a autenticidade do atestado de capacidade técnico-operacional. Essa solicitação esta em conformidade com os Acórdãos 3094/2020 e 2326/2019:

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Acórdão 3094/2020 Plenário

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos

¹ Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11a ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 322



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Superintendência de Licitações e Compras
referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes
Acórdão 2326/2019 Plenário

Como podem ser observado na CAT abaixo é possível identificar a empresa a qual era vinculado quando foi o responsável técnico da obra. Dessa forma é possível verificar a autenticidade por meio do atestado correspondente a CAT.



Certidão de Acervo Técnico - CAT

Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973
Resolução Nº 1094 de 31 de Outubro de 2017
Resolução Nº 1050 de 13 de Dezembro de 2013

CREA-MG

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2812604/2021

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG, o Acervo Técnico do profissional DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS
Registro: MG0000198013D MG RNP: 1414867832
Título profissional: ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO-CIVIL

Número da ART: 14202000000006060437 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 04/08/2020 Baixada em: 11/08/2021
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: LOGOS EMPREITEIRA E CONSTRUÇÃO - EIRELI

Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA
Endereço do contratante: Avenida OITO

CFF/CNPJ: 11.285.036/0001-85
Nº: 50

Complemento:

Bairro: FRIMISA
UF: MG

CEP: 33045090

Cidade: Santa Luzia

Contrato: 088/2020

Celebrado em: 22/05/2020

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

Valor do contrato: R\$ 755.536,20

Ação Institucional: Outros

Endereço da obra/serviço: Avenida BELO HORIZONTE

Nº: 185

Bairro: PADRE MIGUEL
UF: MG

CEP: 33062270

Complemento:

Cidade: Santa Luzia

Data de início: 28/05/2020

Conclusão efetiva: 28/05/2021

Finalidade: SAÚDE

Proprietário: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA

CFF/CNPJ: 11.285.036/0001-85

Atividade Técnica: 7 - EXECUÇÃO EDIFICAÇÕES > #998-1109 - CONST PARA FINS HOSPITALARES 26 - EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO
392,5 metro quadrado; 7 - EXECUÇÃO EDIFICAÇÕES > #998-1109 - CONST PARA FINS HOSPITALARES 26 - EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO
392,5 metro quadrado; 7 - EXECUÇÃO EDIFICAÇÕES > #998-1109 - CONST PARA FINS HOSPITALARES 26 - EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO
392,5 metro quadrado; 7 - EXECUÇÃO EDIFICAÇÕES > #998-1109 - CONST PARA FINS HOSPITALARES 26 - EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO
392,5 metro quadrado;

Observações

Decisões do TCU mostram que não é incomum a tentativa de burlar o procedimento licitatório com informações fraudulentas em atestados operacionais, veja-se:

A apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com intuito de atender a requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da licitante fraudadora, independente do certame ter sido homologado em favor de outra empresa. (TCU, Acórdão nº 1893/2020-plenário, Rel. Aroldo Cedraz)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

Caracteriza fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade da empresa responsável, a apresentação de atestado de capacidade técnica que não corresponde à realidade dos fatos. (TCU, Acórdão nº 2859/2008-plenário, Rel. Raimundo Carrero)

É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica. (TCU, Acórdão nº 747/2011-plenário, Rel. André Carvalho)

Sendo assim, faz-se imprescindível à administração a existência de lastro comprobatório do atestado operacional apresentado, pena de incorrer na quebra dos princípios estatuídos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, ocasionando graves danos ao erário.

V - Da Decisão

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 22.472 de 31 de maio de 2021:

- a) Mantém os requisitos de habilitação técnica exigidos no item 11.5.4 do edital;
- b) Mantém a sessão de abertura para dia 25/10 às 10 horas no auditório central da Prefeitura Municipal de Santa Luzia;
- c) Não remeterá sua decisão à autoridade superior, pois essa sistemática aplica-se somente aos recursos (artigo 109 da Lei nº 8.666/93)

Santa Luzia, 13 de outubro de 2021

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Sílvia Angela da Conceição

Fabiana Maria de Paiva da Silva

Gislene Vilaça Alvim Paes Leme

Mariana Martins Ferreira Cardoso

Karin Gracielle Rogério

Bruna Gabriela Guimarães Lima

Vonicleia Pereira Santos

Sarah Rebeca Marciano dos Santos